



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO INTERNO Nº 0022358-44.2014.815.0011** — 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**AGRAVANTE:** Rogério Galdino da Silva

**ADVOGADO(A):** Francisco Pinto de Oliveira Neto

**AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO FORA DO  
PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL  
EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO.**

- Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal, o que não foi observado no caso concreto.

**VISTOS, etc.**

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto por **Rogério Galdino da Silva**, em face da decisão monocrática de fls. 175/175v, que não conheceu do apelo de fls.143, tendo em vista sua intempestividade.

Sustenta o agravante que só tomou conhecimento da sentença de 1.º grau no dia 12 de dezembro de 2016, quando ainda se encontrava preso, sendo, portanto, o apelo interposto no prazo legal.

**É o brevíssimo relatório.**

**DECIDO:**

Compulsando os autos, **observa-se que a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça no dia 14/12/2016 (quarta-feira), consoante certidão das fls. 176. Logo, o prazo inicial para interposição do recurso começou a fluir, a partir da quinta-feira, dia 15/12/2016, nos termos do §1.º do art. 798 do CPP.**

Sobre o prazo para interposição de agravo interno, assim dispõe art. 284 do Regimento Interno deste Tribunal:

**“Art. 284.** Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, **no prazo de quinze dias**, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

**§ 1º A petição do agravo será liminarmente indeferida se manifestada fora do prazo e se o recorrente não impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Grifei**

Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal, o que não foi observado no caso concreto.

*In casu*, o prazo para agravar a decisão de fls. 175/175-v **teve seu início em 15/12/2016, com término no dia 01/02/2017 (quarta-feira)**, observando-se a suspensão dos prazos no período do recesso forense (art. 2.º da Resolução n. 39/2015, com redação dada pela Resolução nº 26/2016, ambas da Presidência deste Tribunal de Justiça). **Por seu turno, verifico que o presente recurso somente foi interposto em 06/02/2017 (fls. 177), portanto, fora do prazo legal.**

Destarte, a presente irresignação não pode ser admitida, vez que manejada fora do prazo legal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO.**

Publicações e intimações necessárias.

**João Pessoa, 06 de março de 2017.**

*Márcio Murilo da Cunha Ramos*  
**Relator**